

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA BÁRBARA REGINA CUNHA DE CASTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**

**REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04-2025**  
**PROCESSO SEI Nº 035.7381.2025.0001606-05**

A empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, sediada Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador – Ba, CEP: 41.940 - 160, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.661.078/0001-71, por intermédio do seu representante legal o Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, portador da Carteira de Identidade Nº 05.688.907 - 01 e do CPF Nº 790.752.745 – 72, sócio, vem, com fulcro no §3º, do art. 62, da Lei 13.303/2016 c/c o art.88, do RILC-CAR, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da respeitável, porém equivocada e nula de pleno direito, decisão da Senhora Presidente da Comissão, que CLASSIFICOU a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, motivos de seu inconformismo, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando os Diplomas Normativos que regem o presente certame, é cabível interposição de recurso em face de decisão classificatória/habilitatória em que declara vencedora empresa licitante, nos termos do item 20 do Edital 04/2025.

No caso em tela, foi declarada, pela CPL, que a empresa acima relacionada, teve sua propostas de preços classificada e especificamente em relação a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, também foi considerada habilitada.

Nos termos do §1º, do art. 59, da Lei nº 13.303/2016, cabe Recurso Administrativo, no prazo de cinco dias úteis, após ter sido declarado vencedor da licitação.

No presente caso a decisão que declara vencedor da Licitação foi publicizada no dia 07/08/2025 (quinta-feira), portanto, o prazo final para apresentação de recurso é dia 14/08/2025 (quinta-feira), protocolado hoje, resta plenamente tempestivo.

**1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do art. 81, do RIL-CAR, c/c subitem 20.8. do Edital 0004/2025, os recursos terão efeito suspensivo, dessa forma, deverá o presente recurso ser processado sob o efeito devolutivo e suspensivo.

De igual forma, na remota hipótese da decisão da CPL não ser reformulada, o que não se espera, requer a submissão do presente a autoridade superior, nos termos do subitem 20.9, do Edital 04/2025.

## **2. DO RESUMO FÁTICO**

Trata-se de licitação cujo objeto se constitui em *“contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na construção de 04 (quatro) Passagens Molhadas no Município de Urandí – Bahia, nas comunidades rurais de Cachoeira; Espírito Santo; Jaqueira e Telheiro, de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos no Termo de Referência.”*.

Após o decurso natural da licitação, classificada a proposta da licitante CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, declarando, por fim, sua habilitação.

Na fase recursal, a empresa foi sumariamente desclassificada, uma vez que descumpriu diversos itens do edital.

Não obstante, em fase habilitatória, precluso o prazo se discutir planilha de preços, a empresa CCN CONSTRUTORA, trouxe argumentos para seu recurso, onde, frise-se, **não se debateu qualquer irregularidade a habilitação da então empresa classificada** - MLR ENGENHARIA LTDA - e para surpresa geral, contrariando diversos princípios licitatórios, dentre eles, o da isonomia, a CPL oportunizou a desclassificada a ajustar sua planilha de preços.

Ocorre que, conforme restará comprovado, não obstante a ilegalidade da nova oportunidade, a *r.* decisão merece reforma, uma vez que a planilha de preços apresenta inconsistências irreparáveis, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **3.1. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO**

O princípio do formalismo nas licitações, em sua essência, estabelece que **os procedimentos**

**administrativos devem seguir formalidades específicas previstas em lei, buscando garantir a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a eficiência do processo.**

É claro que não se deve engessar o processo aplicando o formalismo de forma excessiva, a ponto de prejudicar a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração pública, entretanto, o procedimento licitatório é um procedimento FORMAL e devem sim observar as fases legais.

A aplicação do formalismo moderado não autoriza a administração pública a desobedecer aos demais princípios, favorecendo algum competidor em detrimento dos demais.

A doutrina administrativista ressalta a natureza procedimental da licitação, concebendo-a como uma série preordenada de atos em que a lei e o ato convocatório estabelecem a ordenação a ser observada. O atendimento à formalidade consiste na realização de um procedimento bem instruído e articulado resultando na prova de que a licitação alcançou o interesse público ao escolher a proposta mais vantajosa.

Significa dizer que cada um dos atos administrativos se aperfeiçoa na medida em que reúne os elementos ou requisitos indispensáveis a sua estrutura, ou seja, competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

As principais finalidades do atendimento às questões formais nos procedimentos licitatórios são:

- dar transparência aos interessados;
- limitar o poder do estado, dificultando a adoção de atos arbitrários;
- evitar a pessoalidade com a disponibilidade de informação privilegiada e com o direcionamento da licitação por meio do diálogo competitivo sem a devida publicidade; e
- oportunizar o controle do cidadão, dentre outros.

**A observância da formalidade deve prevalecer em todas as fases da licitação, desde o planejamento até a gestão contratual.**

Não se deve confundir, portanto, a **necessidade de observância aos aspectos formais do procedimento licitatório (cuja previsão está em lei)**, e a **burocracia**, sob pena de infração à lei ou regulamento, podendo resultar em vício intransponível que maculará todo o procedimento licitatório, caso as formalidades não sejam observadas.

É justamente o que se aplica no presente caso!

Trazer elementos da fase de classificação para fase de habilitação, concedendo oportunidade a concorrente APÓS CIÊNCIA DE ELEMENTOS DE FORMA PRIVILEGIADA, macula o procedimento licitatório.

### **3.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Primordialmente, faz-se mister ressaltar que a licitação pública visa garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração conforme alude o art. 1º do RILC- CAR. Além disso, depreende-se que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, encontramos pelos menos três princípios que norteiam as licitações. O primeiro refere-se à supremacia do interesse público, por isso a administração pública tem o dever de selecionar a melhor proposta. Noutro ponto, tem-se o tratamento isonômico que possibilita a competição de forma igualitária e, por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração pública não pode se desviar das regras edilícias.

Isto posto, durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Portanto, nas palavras de Marçal<sup>1</sup>, existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração.

Desse modo, referente ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório entende-se que o referido princípio determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

### **3.3. DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA CPL, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA**

Outrossim, seguindo o mesmo entendimento acima consignado, é sabido que enquanto a vinculação ao instrumento convocatório traz segurança jurídica aos participantes, ao mesmo tempo, busca garantir a igualdade e isonomia daqueles que participam.

O mencionado princípio da isonomia, tem berço, na Constituição Federal e insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.61.



## compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Afinal, o princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios e na Constituição Federal de 1988, sobretudo, no art. 5º, *caput*, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros.

Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: *apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si*<sup>3</sup>.

Sendo assim, tendo em vista que no início do presente caso, no período para avaliação das empresas classificadas, todas tiveram acesso ao edital e suas regras, estando em andamento com os princípios da igualdade e isonomia.

Por conseguinte, a empresa licitante **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ora Recorrida, teve uma oportunidade “a mais” para ajustar sua planilha de preços, de acordo com as instruções da CPL, mesmo tendo tido acesso ao Edital como todas as demais licitantes.

A Recorrida alterou os dados da planilha de preços, isso porque, a composição 28222 apresentada pela empresa CCN encontrou-se com os coeficientes de pedreiro com encargos complementares e serventes com encargos complementares alterados.

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p10.

<sup>3</sup> op. cit, p. 13.

Veja-se que ao invés de desclassificar a proposta por descumprimento ao edital a CPL premiou a Recorrida com nova chance de apresentação do documento da maneira “correta”.

Frise-se, não está aqui a exaltar o formalismo exacerbado ou inflexibilidades ilegais, mas chama a atenção para o fato de que existe um nítido conflito entre princípios que deveria ser ponderado e o da isonomia, nesse caso, se sobressaído, uma vez que a Recorrida teve acesso aos ditames editalíssimo como as demais.

#### **4. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACÓRDÃO 898/2019- TCU-PLENÁRIO**

Utilizou-se a Comissão do Acórdão 898/2019- TCU-Plenário para fundamentar o retorno da fase de classificação e possibilitar a Recorrida a ajustar a planilha de preços.

Permita-nos utilizar do mesmo parâmetro para demonstrar que a nova proposta de preços, tal qual a primeira, descumpre importantes fundamentos da licitação. Prossigamos.

Em suma, o mencionado acórdão trata de representação realizada por empresa que teve sua proposta desclassificada, sem oportunidade de ajustar sua planilha de preços, mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa. Segue ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIENCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA.

Por certo, tendo a empresa licitante apresentado a melhor proposta, e a planilha apresentado vícios sanáveis, em fase própria, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e vantajosidade, deve a CPL propiciar o ajuste da planilha, sem que haja alteração no valor global.

Ocorre que o acórdão não apenas permite a realização de diligências, a decisão traz também claros critérios para a realização dos ajustes. Veja-se que o item 9.2.1 assim revela:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários

inicialmente apresentados, **sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado**, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como [Acórdão 918/2014-TCU-Plenário](#), e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais); (g. n.)

Em aprofundada análise ao caso analisado no acórdão, verifica-se justamente que a problemática girou em torno, dentre outras, se a alteração dos valores da planilha, sem aumento do valor global e elevação dos preços unitários aos praticados pelo mercado e, por consequência, pela planilha de formação de preço, confrontaria o princípio da isonomia.

A resolução para o caso em questão foi não, uma vez que mesmo alterada a planilha de preços, em sua composição interna, não haveria prejuízos para a administração pública.

Não é o caso em tela!

Embora tenha ocorrido uma diminuição no valor do preço global, o que verifica é um jogo de planilha ilegal, quando se observa o tipo de regime de execução- por empreitada por preço unitário- e, nesse caso, haverá prejuízo para a administração pública quando da execução do contrato.

Dessa forma, as diligências devem ser realizadas com o intuito de aproveitar a proposta mais vantajosa, entretanto, devem seguir critérios previstos nos próprios diplomas normativos que regem as licitações públicas, não sendo um instrumento irrestrito para ajustes das propostas.

## **5. DA ANÁLISE DA NOVA PROPOSTA E A FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

### **5.1. PREÇOS UNITÁRIOS ACIMA DOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

De modo preliminar, sabe-se que a planilha de preços da administração, ou planilha de custos e formação de preços, é o documento utilizado pela administração licitante para detalhar todos os custos envolvidos na prestação de um serviço ou fornecimento de um produto, incluindo despesas, margem de lucro e impostos.

A Lei nº 14.133/2021, com parâmetros inseridos no RILC/CAR, em seu artigo 59, inciso III, define que o preço estimado em licitações deve ser entendido como um valor máximo.

Tanto o RILC/CAR- art. 64, §3º- quanto o próprio Edital MDF 004/2025 estabelecem que **SERÃO DESCLASSIFICADAS** as propostas que se encontrem ACIMA do orçamento estimado para contratação. O inciso IX, do item 15.6 do Edital estabelece de forma EXPRESSA que tanto os preços globais quanto o UNITÁRIO que se encontra em desconformidade com a regra ensejará em desclassificação da proposta. Senão, vejamos:

**15.6 Serão desclassificadas as propostas que:**

IX. encontre-se acima do orçamento estimado para a contratação, seja em relação aos preços unitários ou em relação aos preços globais, ressalvado quando adotado orçamento sigiloso, conforme previsto no caput do art. 34 da Lei nº 13.303/16;

Nesse ponto, necessitamos de um adendo.

**5.1.1. Da ciência da planilha de formação de preços, pela recorrida, prévio ao ajuste da proposta**

Excetua-se a exigência de desclassificação por apresentar preços acima do orçamento estimado pela administração. Ocorre que, a presente licitação não teve o valor de contrato estimado, pois adotou o orçamento sigiloso.

Entretanto, a planilha de formação de preços foi divulgada na fase de negociação e, portanto, a recorrida, quando teve nova oportunidade para apresentar a planilha ajustada **já teria acesso a planilha com os preços unitários**. Significa dizer que ao acessar as informações contidas na planilha de preços a licitação deveria seguir a regra geral, qual seja, ajuste de valores de acordo com a orçada pelo órgão.

Veja que a desacertada decisão da CPL em conceder nova e ilegal chance a Recorrida em apresentar nova planilha de preços desencadeou diversas consequências ao processo licitatório que, por hora, estão sendo, inobservados pela própria CPL.

É justamente o caso da necessidade de ajuste na planilha de preços da Recorrida, de acordo com a planilha de orçamento da CAR. Veja que a Recorrida se prestou a apenas alterar os coeficientes da composição 28222.

**6. DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS- EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS**

Como se sabe, o regime de execução define como a Administração Pública realizará a contratação de obras, serviços ou compras, especificando a forma como o objeto será executado e como será feito o

pagamento.

No presente caso, conforme item 5 do Edital resta assim determinado:

## **5. REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

5.1- A execução das obras e serviços será feita sob regime de Empreitada por preços unitários.

5.1.1- A contratação será por empreitada por preços unitários porque não é possível definir previamente no projeto básico os serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviços de engenharia que possam ser realizados com diferentes metodologias ou tecnologias.

Nisso, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Veja que nos deparamos com outro problema, isso porque, diferente da empreitada por preço global, que é **quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total**, o regime de empreitada por preço unitário é indicado para obras e serviços de engenharia **cujos quantitativos tenham relevada imprecisão intrínseca no seu levantamento, ou possuam maior probabilidade de serem alterados ao longo da execução do contrato.**

Veja o quanto previsto no próprio Edital acerca do pagamento:

### **13- REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO, MEDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO.**

**13.1. A contratação se dará segundo o regime de execução de Empreitada por Preços Unitários, conforme Planilha Orçamentária de Preenchimento apresentada pela Licitante Vencedora em sua proposta de preço;**

13.2. Os serviços serão realizados conforme planejamento apresentado pela Licitante Vencedora juntamente com sua proposta de preço;

Em outras palavras, a empresa contratada recebe um pagamento correspondente à quantidade real de cada item executado, multiplicada pelo preço unitário estipulado.

Apenas por amor ao debate, é amplamente aceitável a variação de preços quando o regime de execução é a global, justamente porque no momento do pagamento os valores unitários serão desconsiderados.

Veja-se que o Decreto n.º 7.983/ 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, estabelece expressamente que esse tipo de situação só é aceitável em casos de regime de empreitada por preço global. Vejamos:

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

Nisso, estando os preços unitários acima do estimado pela administração, na prática, a Administração pagará pelos que foram efetivamente executados, ou seja, sendo alterados os quantitativos, o valor global será desconsiderado e a Administração pagará por valor acima do licitado.

Só para fins de comprovação, veja-se todos os itens da planilha de preços do Recorrido que estão com valores acima do de referência:

| Orçamento Sintético |         |         |                                                                                                                                     |     |        |                    |  |      |        |  |
|---------------------|---------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|--------------------|--|------|--------|--|
| Item                | Cód     | Banco   | Descrição                                                                                                                           | Und | Quant. | Valor Unit com BDI |  |      |        |  |
| 1.2.3               | 058243  | Próprio | LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART. | m²  | 244,00 | 1,47               |  | ERRO | 1,0476 |  |
| 1.5.7               | 4815671 | SICRO3  | Reaterro e compactação com soquete vibratório                                                                                       | m³  | 58,00  | 21,16              |  | ERRO | 1,0033 |  |
| 1.6.2               | 2327    | ORSE    | Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1                         | m²  | 3,15   | 35,69              |  | ERRO | 1,0118 |  |
| 1.7.1               | 90777   | SINAPI  | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                         | H   | 36,00  | 134,02             |  | ERRO | 1,2327 |  |
| 1.7.2               | 90776   | SINAPI  | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                       | H   | 170,00 | 42,94              |  | ERRO | 1,1269 |  |
| 2.2.3               | 058243  | Próprio | LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART. | m²  | 251,50 | 1,47               |  | ERRO | 1,0476 |  |
| 2.5.7               | 4815671 | SICRO3  | Reaterro e compactação com soquete vibratório                                                                                       | m³  | 55,00  | 21,16              |  | ERRO | 1,0033 |  |
| 2.6.2               | 2327    | ORSE    | Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1                         | m²  | 3,15   | 35,69              |  | ERRO | 1,0118 |  |
| 2.7.1               | 90777   | SINAPI  | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                         | H   | 27,00  | 134,02             |  | ERRO | 1,2327 |  |
| 2.7.2               | 90776   | SINAPI  | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                       | H   | 125,00 | 42,94              |  | ERRO | 1,1269 |  |
| 3.2.3               | 058243  | Próprio | LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART. | m²  | 571,00 | 1,47               |  | ERRO | 1,0476 |  |
| 3.5.7               | 4815671 | SICRO3  | Reaterro e compactação com soquete vibratório                                                                                       | m³  | 182,00 | 21,16              |  | ERRO | 1,0033 |  |
| 3.6.2               | 2327    | ORSE    | Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1                         | m²  | 3,80   | 35,69              |  | ERRO | 1,0118 |  |
| 3.7.1               | 90777   | SINAPI  | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                         | H   | 60,00  | 134,02             |  | ERRO | 1,2327 |  |
| 3.7.2               | 90776   | SINAPI  | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                       | H   | 300,00 | 42,94              |  | ERRO | 1,1269 |  |
| 4.2.3               | 058243  | Próprio | LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART. | m²  | 472,00 | 1,47               |  | ERRO | 1,0476 |  |
| 4.5.7               | 4815671 | SICRO3  | Reaterro e compactação com soquete vibratório                                                                                       | m³  | 148,00 | 21,16              |  | ERRO | 1,0033 |  |
| 4.6.2               | 2327    | ORSE    | Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1                         | m²  | 3,80   | 35,69              |  | ERRO | 1,0118 |  |
| 4.7.1               | 90777   | SINAPI  | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                         | H   | 49,00  | 134,02             |  | ERRO | 1,2327 |  |
| 4.7.2               | 90776   | SINAPI  | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                       | H   | 231,00 | 42,94              |  | ERRO | 1,1269 |  |

Não se trata de itens isolados, verifica-se que a soma dos diversos itens, no momento do pagamento somaria uma notável diferença do preço contratado e essa prática causa prejuízo financeiro para a

administração, pois ela acaba pagando mais caro por alguns itens e menos por outros, desequilibrando o contrato.

Registra-se que tal manipulação da planilha de preços é considerada uma forma de fraude, pois visa burlar o sistema de licitação **e obter vantagens indevidas**. Dessa forma, os subitens cotados unitariamente que estiverem acima do valor estimado devem ser anulados e consequentemente considerados sem valor e a recorrida desclassificada por contemplar parcialmente o item total.

Ainda sobre o caso, válido registrar que A Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

"O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado."

Ainda sobre o jogo de planilhas, **o TCU entende que a caracterização do jogo de planilhas independe da demonstração de dolo das partes envolvidas**. Tal entendimento foi consignado no julgamento da tomada de contas especial resultante de processo de auditoria realizada em obras de complexo viário.

Entre os achados apontados pela equipe de fiscalização, destacou-se a ocorrência de superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09.

No exame do mérito, após a realização de citações e audiências, consignou o relator que, segundo constatou-se, "foram elevados quantitativos de itens **que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado** e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, configurando, assim, a ocorrência de 'jogo de planilha'".

Diante de significativos sobrepreços unitários, prosseguiu: "deveriam as partes contratantes ter atuado no sentido de preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993".



Depois de concluir pela ocorrência de superfaturamento, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade.

Afirmou o relator que “a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado ‘jogo de planilha’”.

Nesse sentido, invocou o entendimento esposado no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário, segundo o qual **“não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio”**.

Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

Veja-se que o caso acima adequa-se perfeitamente ao caso em tela, uma vez que incompatíveis a prática de execução por empreitada por preço unitário e preços unitários com preços acima do valor de referência.

## **7. CONCLUSÃO**

Veja-se que a inoportuna decisão de possibilitar a Recorrida a apresentar nova planilha desencadeou em diversas ilegalidades, lista-se:

- a) Desconsideração ao **princípio da isonomia**, uma vez que ampliou o rol de oportunidades de deu vantagem a Recorrida, uma vez que a ciência a planilha foi anterior ao ajuste da planilha;
- b) Violação ao **princípio do instrumento convocatório**, uma vez que o Edital determina a desclassificação das propostas em desconformidade, além do que estabelece que o regime de execução será por empreitada por preço unitário;
- c) Inobservância ao **princípio do formalismo**, uma vez que desconsiderou as fases procedimentais



próprias do processo licitatório e regrediu a fase anteriormente resolvida;

- d) Desobediência ao importantíssimo **princípio da economicidade**, uma vez que aceitando proposta com preços unitários ACIMA do orçado, a administração vai pagar valores acima do contratado;

Não obstante, a nova planilha de preços apresentada não observou as regras editalíssimas e se for aceita desencadeará mais problemas para a administração pública, conforme acima dissertado.

Dessa forma, é nítido que a nova planilha de preços além de ter inaugurado diversos vícios que maculam o processo licitatório em tela, também apresenta importante vício insanável e, por isso, deve ser desclassificada.

## **8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo exposto, requer dessa *r.* Comissão Permanente de Licitação:

- a) que receba o presente recurso, pois cabível e tempestivo, **aplicando-lhe o efeito suspensivo**, nos termos do art. 81, do RIL-CAR, c/c subitem 20.8. do Edital 04/2025;
- b) que seja reformada a decisão que classificou a empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, diante dos flagrantes descumprimentos das regras editalíssimas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, uma vez que, em detrimento a forma de execução por empreitada por preço unitário, os preços unitários apresentados destoam da planilha de formação de preços;
- c) não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito, subitem 20.9, do Edital 04/2025;
- d) que sejam devidamente fundamentadas todas as decisões exaradas no bojo desse processo administrativo, sob pena de nulidade insanável.

Por fim, a Recursante coloca-se à total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a

própria finalidade da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 11 de agosto de 2025

MARCIO PEREIRA  
SAMPAIO:79075274572

Assinado de forma digital por  
MARCIO PEREIRA  
SAMPAIO:79075274572  
Dados: 2025.08.11 23:13:44 -03'00'

---

**MLR ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ.: 40.661.078/0001-71  
**MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO**  
ENG CIVIL CREA-BA 0506837548

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



MARCIO PEREIRA SAMPAIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 790.752.745-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0568890701, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA URBINO DE AGUIAR, 401, APT 304, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40290100, BRASIL.

LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/08/1981, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 827.544.205-25, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 667810277, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PROFESSOR OSVALDO O'DWYER, 9, EDIF HORUS APT 201, VILA LAURA, SALVADOR, BA, CEP 40270230, BRASIL.

RENATO SIMOES CAFFE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/08/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 966.148.035-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 722090897, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARMANDO TAVARES, 162, APT 301, VILA LAURA, SALVADOR, BA, CEP 40270070, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial MLR ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204864725, com sede Rua Jacobina, 64, Sala 104, Rio Vermelho Salvador, BA, CEP 41940160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.661.078/0001-71, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

## QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO, detentor de 16666667 (dezesesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo ) cada uma, correspondendo a R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Retira-se da sociedade o sócio RENATO SIMOES CAFFE, detentor de 16666667 (dezesesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo ) cada uma, correspondendo a R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

## CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), direta e irrestritamente ao sócio MARCIO PEREIRA SAMPAIO, da seguinte forma: em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio RENATO SIMOES CAFFE transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), direta

Req: 81200000857150

Página 1



### Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2022

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C8yr1QBFYxGQ&chave2=BT-06aCcMpeIH2mhcfrg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMOES CAFFE|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO|82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA  
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



e irrestritamente ao sócio MARCIO PEREIRA SAMPAIO, da seguinte forma: em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada dos sócios, o capital social da sociedade no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

MARCIO PEREIRA SAMPAIO, com 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada uma, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCIO PEREIRA SAMPAIO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ nº 40.661.078/0001-71**

MARCIO PEREIRA SAMPAIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 790.752.745-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0568890701, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA URBINO DE AGUIAR, 401, APT 304, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40290100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial MLR ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº

Req: 81200000857150

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2022

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3M0C8Yr1QBfYxGQ&chave2=BT-06aCcpmpeIH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMÕES CAFFE|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO|82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA  
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71

29204864725, com sede Rua Jacobina, 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador, BA, CEP 41940160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.661.078/0001-71, delibera consolidar as disposições contratuais vigentes.

**DO NOME EMPRESARIAL**

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob nome empresarial: MLR ENGENHARIA LTDA.

**DA SEDE**

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: RUA JACOBINA, 64, SALA 104, RIO VERMELHO, SALVADOR, BA, CEP 41.940-160.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**Cláusula Terceira** - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ALVENARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) são exercidas as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ALVENARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS.

**Cláusula quarta** - A empresa iniciou suas atividades no dia 01 de fevereiro de 2021 e tem seu prazo de duração indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula quinta** - O capital social subscrito é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor de R\$ 0,01 (Um Centavo), totalmente integralizado em moeda corrente do país. Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

Req: 81200000857150

Página 3



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C8yr1QBFYxG&chave2=BT-06aCpmpelH2mhcfrg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMÕES CAFFE|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO|82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA  
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C8yr1QBfYxGQ&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhcfrg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMÕES CAFFE|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO|82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

| SÓCIO                  | QUOTAS     | VALOR          |
|------------------------|------------|----------------|
| MARCIO PEREIRA SAMPAIO | 50.000.000 | R\$ 500.000,00 |
| <b>TOTAL</b>           | 50.000.000 | R\$ 500.000,00 |

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio em moeda corrente do país.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula sexta** - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCIO PEREIRA SAMPAIO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

#### DO BALANÇO PATRIMONIAL

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Cláusula Oitava** - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

#### DO ENQUADRAMENTO

**Cláusula Nona** - O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

#### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**Cláusula Décima** - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é em SALVADOR-BA.

Req: 81200000857150

Página 4



#### Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA  
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C8yr1QBfYxGQ&chave2=BT-06aCCpmpeIH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMOES CAFFE|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO|82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 14 de junho de 2022.

---

MARCIO PEREIRA SAMPAIO

---

LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

---

RENATO SIMOES CAFFE

Req: 81200000857150

Página 5



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | MLR ENGENHARIA LTDA                                |
| PROTOCOLO       | 225718308 - 22/06/2022                             |
| ATO             | 002 - ALTERAÇÃO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

**MATRIZ**

NIRE 29204864725  
CNPJ 40.661.078/0001-71  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98205738 DE 28/06/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2022

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98205738

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 79075274572 - MARCIO PEREIRA SAMPAIO - Assinado em 15/06/2022 às 14:22:44

Cpf: 82754420525 - LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO - Assinado em 16/06/2022 às 12:59:58

Cpf: 96614803549 - RENATO SIMOES CAFFE - Assinado em 15/06/2022 às 12:42:16



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1852350015

NOME  
MARCIO PEREIRA SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
568890701 SSP BA

CPF  
790.752.745-72

DATA NASCIMENTO  
16/07/1979

FILIAÇÃO  
CELSO VASCONCELOS SAMPAIO  
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SA  
NTOS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
02751743140

VALIDADE  
19/10/2025

1ª HABILITAÇÃO  
29/09/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO  
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15091015875  
BA510730551

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.